



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.952 - MG (2016/0137691-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
AGRAVADO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a taxa de juros do cartão de crédito excedeu manifestamente a média praticada pelo mercado, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos.

2. A não interposição de recurso extraordinário em face de fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o aresto recorrido impede o exame do recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.952 - MG (2016/0137691-1)

AGRAVANTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
AGRAVADO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CREDICARD S.A em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por MAURO CALIXTA TAVARES contra BANCO CREDICARD S.A, pugnando pela declaração de abusividade de cláusulas contratuais.

Em primeira instância, a demanda foi julgada procedente para, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios, reduzi-la à média de mercado. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, além de confirmar a abusividade da taxa de juros, declarou ilícita a capitalização mensal desse encargo, conforme demonstra a ementa do acórdão impugnado (fl. 537):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 121 DO STF. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EG. TRIBUNAL. EFEITO VINCULANTE - JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE DO CONTRATO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em suas razões recursais (fls. 552/566), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º da Lei n. 4.595/65; 28 da Lei n. 10.931/04; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

Sustentou, em síntese: **a)** legalidade da taxa de juros remuneratórios, pois não ultrapassa a média de mercado; e **b)** possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, resta inviável em recurso especial rever as cláusulas do contrato e as demais provas dos autos, para verificar se a taxa de juros remuneratórios excedem manifestamente a taxa de mercado; e b) a falta de impugnação do fundamento constitucional do acórdão recorrido, cuja análise não é admitida nesta sede, atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

A instituição financeira, então, interpõe agravo interno, reiterando as teses do recurso especial de ausência de abusividades no contrato de cartão de crédito, seja porque a taxa de juros não excede à média de mercado, seja porque a capitalização mensal desse encargo está pactuada.

Sem impugnação (fl. 692).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.952 - MG (2016/0137691-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a taxa de juros do cartão de crédito excedeu manifestamente a média praticada pelo mercado, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, dada a necessidade de reexame das cláusulas do contrato e das demais provas dos autos.

2. A não interposição de recurso extraordinário em face de fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o aresto recorrido impede o exame do recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, no tocante ao exame da abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve ser confirmada.

É sólido o entendimento desta Corte de que as instituições financeiras, não estando sujeitas à Lei de Usura, estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios em contratos bancários superiores a 12% ao ano. A alegação de abusividade desse encargo contratual deve estar acompanhada da prova de manifesto excesso à taxa média de mercado aplicada a ajustes da mesma espécie. Por todos, vide o recurso especial repetitivo: REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Na espécie, sustenta a insurgente que a autora não teria comprovado o manifesto excesso da taxa de juros do cartão de crédito frente à média de mercado, devendo ser afastada, portanto, a apontada abusividade.

No entanto, Tribunal de origem consignou que as taxas empregadas *"encontram-se, claramente, acima da taxa média para o mercado financeiro divulgada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diariamente pelo BACEN (...), sem que tenham sido declinados fundamentos para justificar essa disparidade" (fl. 539).

Desse modo, se a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, conclui pela manifesta abusividade da taxa de juros praticada, em razão da sua disparidade com a média de mercado, não compete ao STJ, em recurso especial, infirmar essa assertiva, sob pena de inobservância das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, quanto a esse aspecto, a decisão monocrática não merece qualquer reparo.

2. O óbice da Súmula 126/STJ também foi corretamente aplicado.

Não obstante esta Corte Superior tenha, em recurso especial representativo de controvérsia (Resp n. 973.827/RS), fixado a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando pactuada em contratos bancários após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, não é possível, em sede de recurso especial, rever o fundamento do acórdão recorrido quanto à **inconstitucionalidade** desse ato normativo, juízo privativo do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102 da Constituição.

Nesse sentido, cabe citar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. **"Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão"** (AgRg no AREsp 349.273/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 552.634/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

Desse modo, como o Tribunal de origem afastou a possibilidade de capitalização mensal de juros por entender que sua instituição feriu a Constituição Federal, deveria a parte recorrente ter interposto recurso extraordinário. Como não o fez, o exame do recurso especial fica prejudicado, dada a impossibilidade de vencer fundamento constitucional suficiente para manter o aresto recorrido.

Assim, deve ser ratificada a decisão monocrática que, ante esse contexto, aplicou o óbice da Súmula 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137691-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.602.952 /
MG

Números Origem: 0024080599301 05993017020088130024 10024080599301005

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
RECORRIDO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - MG124150
RENATA LAZZARINI DE OLIVEIRA - MG108261N
AGRAVADO : MAURO CALIXTA TAVARES
ADVOGADO : IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG090476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.